



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381060-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO ARROYO PUGA, são agravados JOSÉ ARROYO PUGA (ESPÓLIO) (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA ARROYO GONÇALVES (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381060-48.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ROGÉRIO ARROYO PUGA

AGRAVADO: JOSÉ ARROYO PUGA (ESPÓLIO) (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

JUIZ PROLATOR: DR (A) FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

VOTO: 29.631.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de resolução de contrato – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 378/379 que, em ação de resolução de contrato, inferiu a gratuidade da justiça postulada pelo réu/reconvinte, nos seguintes termos:

(...) 2. Indefiro o benefício da assistência judiciária ao réu/reconvinte, tendo em vista que não juntou a documentação de suas contas às fls. 296/299, conforme consta em registrato, não podendo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo em face dos demais elementos indicados. (...)

Ante o exposto, providencie o requerido, ora reconvinte, o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da reconvenção ofertada.

O agravante alega, em síntese que, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família; que a documentação apresentada é suficiente para a concessão integral da benesse; alega ainda que possui somente uma única conta bancária e que seu cartão de crédito é utilizado pela sua genitora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, consta no importo de renda do exercício de 2024 que o agravante obteve rendimentos tributais anuais na média de R\$ 31.500,00, ou seja, uma média de R\$ 2.625,00 ao mês (fls. 183 dos autos de origem), contudo, uma vez intimado para juntar os extratos bancários (fls. 290/291 da origem), limitou-se a juntar um único extrato zerado

do banco Itaú, não havendo, desta forma, indicação de que as referidas contas realmente são utilizadas para o seu sustento (fls. 298/299 dos autos de origem).

Fora isso, não poderia ser ignorado, que as faturas de cartão de crédito em nome do agravante apresentam valores incompatíveis com o benefício pretendido (R\$ 3.000,37 em agosto, R\$ 4.398,56 em julho e R\$ 3.307,77 em junho – fls. 300/305 dos autos de origem).

Neste sentido, correto o entendimento do MM. Juízo de origem de que, nesta situação, caberia ao agravante a juntada dos extratos de todas as contas constantes na pesquisa CSS (fls. 296/297 da origem) ou mesmo comprovante de inatividade das contas.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito, nem ao menos neste recurso, não sendo possível mensurar a alegada hipossuficiência somente pelos documentos juntados.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de

superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)